



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



ACÓRDÃO Nº 1663/2016

DECISÃO Nº 320/2016

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 20 DE 14 DE JUNHO DE 2016

PROCESSO TC/02679/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).

Processos Apensados:

TC/017446/2013 - Inspeção para a verificação do cumprimento das determinações da LC nº 131/09 e Lei nº 12.527/11, no município de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspeccionado: Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal. Advogado do Inspeccionado: Manoel Carvalho de Oliveira Filho, OAB/PI nº 1.879/88, com Procuração à fl. 02 da peça 07. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.548/2014, acostado na peça 18).

ADVOGADO(S): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros - (Procuração: fl. 07 da peça 20).

PREFEITO: JONAS MOURA DE ARAÚJO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013) - CONTAS DE GESTÃO. Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal. Ausência de processos licitatórios e fracionamento de despesas. Inadimplência com a ELETROBRÁS e AGESPISA, nos montantes de R\$ 10.855,54 e R\$ 129.843,00, respectivamente. Fiscalização concomitante. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/38 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/09 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.